Projeto de Lei n.º 48/79
Documento n.º 1501/79

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Se, por um lado, tendem a ser pessimistas as conclusões quanto às possibilidades de se reduzir o número dos que já fumam, são promissoras, por outro lado, as perspectivas de se persuadir os jovens a não contraírem o hábito de fumar. Do ponto de vista da educação sanitária, não basta informar de fonte autorizada sobre a nocividade do cigarro. É preciso que um órgão como a Coordenadoria de Promoção Social elabore um programa eficaz, destinado a reduzir o número de mortes e de incapacitações resultantes do hábito de fumar, estimulando os jovens a que não contraiam o vício, reduzindo o número de fumantes, limitando a publicidade e orientando sobre maneiras menos perigosas de fumar.

A 24a. Assembléia Mundial de Saúde estabeleceu, como condição indispensável e prévia para o êxito de um programa destinado ao combate ao tabagismo, a ajuda dos profissionais sanitários, dos professores, das lideranças de todas as áreas que, de uma forma ou de outra exerçam influência sobre a população. A primeira providência a se impor seria o estabelecimento de uma Comissão Central Permanente que teria por missão organizar, coordenar e supervisionar estas atividades. A esse organismo caberia alertar sobre a gravidade do problema de saúde pública que o tabagismo representa, chamando a atenção, em particular, sobre a elevada prevalência, entre os fumantes, e a incontestável relação existente entre a prática do tabagismo e o câncer pulmonar, a bronquite crônica e o enfisema, a cardiopatia isquêmica e a úlcera péptica, entre outras.

Mas não basta apenas informar. É preciso motivar, levando-se em conta a complexidade dos processos e fatores que levam o indivíduo à prática do tabagismo. Necessário é que se

A Comissão de Justiça
São Vicente, 29/11/79

considere numa campanha de tal natureza, as escalas de valores ' adotadas pelos fumantes em potencial, as vantagens psicológicas ' ou sociais evocadas e a influência exercida pelo meio ambiente.Enfim, é preciso se adote as mesmas táticas publicitárias,que consideram e põem em prática estes mesmos fatores para que tenham vitoriosas as suas campanhas.

A advertência e a descrença que recebemos do homem do povo, do homem comum, quando a ele dizemos que vamos tomar uma atitude firme contra a abusiva massificação da propaganda e do consumo do cigarro, reside no temor de que o poder econômico seja mais forte. Mas tenho certeza de que, da soma do patriotismo de todos, advirão condições para se colocar um ponto final nesse abuso que está sacrificando a saúde do nosso povo, em especial daquela faixa mais jovem, mais receptiva à persuasão da propaganda. Havemos de formar um grupo coeso, usaremos desta Tribuna para, entre outras coisas, conclamar as associações de classe, em especial as associações médicas, para que elas se engajem nesta luta.

E para atingir esses objetivos, a instituição de uma Semana de Combate ao Tabagismo se nos afigura como medida' das mais eficazes, tendo em vista o poder conscientizador que geralmente reveste promoções desta espécie.

Sendo o dia 7 de abril o Dia Mundial da Saúde, achamos oportuno dar início à referida semana neste dia, ocasião em que a opinião pública está mobilizada em torno dos problemas ' da Saúde.

Acredito no patriotismo de todos e tenho certeza de que esta Casa empunhará essa bandeira.

Face ao exposto submeto à apreciação do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 48 /79

DOCUMENTO Nº 1501 /79

Artigo 1º - Fica instituída no Município a Semana de Combate ao Tabagismo, a ser realizada anualmente, de 7 a 14 de abril, destinada à difusão e aplicação de medidas educativas sanitárias antitabágicas.

Artigo 2º - À Coordenadoria da Proteção Social compete formular e supervisionar o programa e o complexo de atividades a serem desenvolvidas durante a Semana de Combate ao Tabagismo, estabelecendo mecanismos de cooperação intersetorial com as outras Coordenadorias, assim como outros órgãos e entidades públicas e particulares a que estiverem afetas as ações do programa, para compatibilização dos objetivos desta lei a nível municipal.

Artigo 3º - O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA "ARIEL AFONSO DE SOUZA", em 23/11/79.

a) ELIS ARIEL AFONSO

ARQUIVADO EM 10/12/79

ARQUIVISTA